



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 417, DE 2012

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para dispor sobre transparência e controle na aplicação dos recursos públicos em caso de calamidades públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. As transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e reconstrução em áreas afetadas por desastre ficam condicionadas à edição de ato declaratório do estado de calamidade pública ou da situação de emergência.

§ 1º O ato declaratório de que trata o *caput* deverá conter, no mínimo:

I – tipo de desastre, de acordo com a codificação de desastres, ameaças e riscos, definida pelo órgão federal competente;

II – data e local do desastre;

III – descrição da área afetada, das causas e dos efeitos do desastre;

IV – estimativa de danos humanos, materiais e ambientais, bem como de serviços essenciais prejudicados;

V – descrição das medidas e ações em curso, capacidade de atuação e recursos humanos, materiais, institucionais e financeiros empregados pelo ente federado para o restabelecimento da normalidade;

VI – outras informações pertinentes acerca do desastre, suas causas e seus efeitos.

§ 2º Nas localidades onde o desastre restringir significativamente a capacidade administrativa do ente afetado, fica suspensa a exigibilidade dos requisitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do § 1º, até que sejam restabelecidas condições mínimas de funcionamento do Poder Executivo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No plano legal, as ações de defesa civil são disciplinadas pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A primeira trata das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastre, e disciplina o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP). A segunda institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC) e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) e sobre o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), entre outras providências.

Conforme os incisos VII e X do art. 6º da Lei nº 12.608, de 2012, compete à União estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública, bem como instituir e manter sistema destinado à execução dessas atividades. Ao Estado, de acordo com o inciso VII do art. 7º da mesma Lei, cabe declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência. Por fim, é atribuição do Município, por força do inciso VI do art. 8º, declarar situação de emergência e estado de calamidade pública. O Distrito Federal exerce as competências atribuídas aos Estados e aos Municípios, segundo o art. 19 da Lei.

Contudo, não há, em nenhuma das duas leis, dispositivo que estipule o conteúdo mínimo do ato declaratório de situação de emergência ou de estado de calamidade pública. Entendemos que a atuação do Estado brasileiro precisa ser célere nas ações de resposta e reconstrução em áreas afetadas por desastres. Entretanto, essa

agilidade não deve ser obtida à custa da transparência e da moralidade na aplicação de recursos públicos.

A identificação do desastre, dos danos causados por esse desastre, das ações e dos meios necessários para fazer frente a essa situação é fundamental para permitir a correta aplicação dos recursos federais, bem como para possibilitar ações mais efetivas de controle da aplicação desses recursos.

É preciso reconhecer, no entanto, que em determinados casos a capacidade administrativa do ente atingido é drasticamente reduzida pelo desastre. Nesses casos, parece razoável que o ato declaratório possa assumir, temporariamente, uma forma simplificada. Contudo, após recuperação mínima da estrutura do Poder Executivo, o ato deverá ser reeditado com o conteúdo completo.

Contamos com o apoio de nossos Pares para o aprimoramento e a aprovação deste projeto, na certeza de que ele contribui para a prevenção de desvios na aplicação das verbas destinadas às ações de resposta e recuperação em áreas afetadas por desastres, sem comprometer a agilidade necessária em tais casos.

Sala das Sessões,

Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre as transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação nas áreas atingidas por desastre, e sobre o Fundo Especial para Calamidades Públicas; e dá outras providências.

.....

.....

Art. 4º São obrigatórias as transferências da União aos órgãos e entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para a execução de ações de resposta e recuperação, observados os requisitos e procedimentos previstos nesta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 1º As ações de que trata o caput serão definidas em regulamento, e o órgão central do SINPDEC definirá o montante de recursos a ser transferido, mediante depósito em conta específica mantida pelo ente beneficiário em instituição financeira oficial federal, de acordo com sua disponibilidade orçamentária e financeira e com base nas informações obtidas perante o ente federativo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

§ 2º No caso de execução de ações de recuperação, o ente beneficiário deverá apresentar plano de trabalho ao órgão central do SINPDEC no prazo máximo de 90 (noventa) dias da ocorrência do desastre. [\(Redação dada pela Lei nº 12.608, de 2012\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012.

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

.....
CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - PNPDEC

.....
Seção II

Das Competências dos Entes Federados

Art. 6º Compete à União:

.....
VII - instituir e manter sistema para declaração e reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

.....
X - estabelecer critérios e condições para a declaração e o reconhecimento de situações de emergência e estado de calamidade pública;

.....
Art. 7º Compete aos Estados:

.....
VII - declarar, quando for o caso, estado de calamidade pública ou situação de emergência; e

.....
Art. 8º Compete aos Municípios:

.....
VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;

6
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

.....
Art. 19. Aplicam-se ao Distrito Federal as competências atribuídas nesta Lei aos Estados e aos Municípios.
.....
.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; de Assuntos Econômicos; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 20/11/2012.